

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SÉRVICO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 24.10.96 REGISTRO N°: B9.353
RUBRICA:

APELACÃO CÍVEL N° 39.317/96

APELANTE : ROSA LIA FENELON ASSIS

APELADA : TERRACAP - CIA. IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

RELATOR : DES. GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

REVISOR : DES. JAIR SOARES

EMENTA

POSSESSÓRIA. DOMÍNIO. TERRACAP.
NOVACAP. BENS PÚBLICOS. POSSE
INDIRETA. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.
ATENTADO. ILLEGITIMIDADE
DEMOLIÇÃO. INOVAÇÕES. LITIGÂNCIA
DE MÁ-FÉ. LITIGANTE.

- O processo possessorio inadmite a discussão do domínio, porém, admite-se em casos singulares, como o dos autos, que ele possa ser superficialmente perquirido quando tenha repercussão no litígio.

- Os bens desapropriados em favor do Distrito Federal, pela Novacap, passaram, por força de lei, a Terracap. Seus bens são considerados públicos para o efeito de serem insuscetíveis de posse legítima capaz de gerar a proteção possessoria ou a usucapião.

- A Terracap tem a posse indireta dos bens, daí ser justificável o pedido formulado em contrariação para inverter-se a proteção possessoria. Mantém-se a Decisão que proclama a ilegitimidade passiva da Terracap, em ação spensa de atentado, em face de demolição de obra e outras atividades inovadoras. O complexo administrativo é concebido de tal forma que, em face de uma mesma situação de fato, diversos podem ser os órgãos públicos a atuarem.

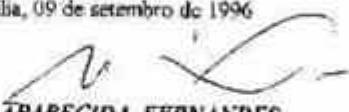
- Afasta-se a litigância de má-fé quando a parte não age de modo temerário e ostenta documento de aquisição que, embora juridicamente ineficaz, mostra a razoabilidade do pedido formulado. Sentença provida nessa parte.

61

A C Ó R D A O

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª
Turma Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (GETULIO
MORAES OLIVEIRA, JAIR SOARES E ADELITH DE CARVALHO) em
DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME.

Brasília, 09 de setembro de 1996


Des. APARECIDA FERNANDES
Presidente

(Art. 101, parágrafo único, I do Regimento Interno)


Des. GETÚLIO MORAES OLIVEIRA
Relator

**APELANTE : ROSA LIA FENELON ASSIS
APELADA : TERRACAP - CIA. IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
RELATOR : DES. GETÚLIO MORAES OLIVEIRA
REVISOR : DES. JAIR SOARES**

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da R. Sentença:

(lê - fls. 213/216)

Acrecento que o MM. Juiz deu à fide a solução que consta do dispositivo que adiante segue:

"Isso posto:

- a) Julgo a Autora carecedora do direito de ação em relação à ação de Arrestado movida em face da Terracap, por ilegitimidade passiva *ad causam*;
- b) Julgo improcedente a Ação de Manutenção de Posse proposta pela Autora em face da Terracap e cassou, em consequência, a liminar deferida *ab ovo*.
- c) Julgo procedente o pedido formulado pela Terracap em face da Autora, em decorrência da força duplice da demanda (art 922 do CPC), determinando a imediata reintegração no imóvel tão logo transite esta em julgado;
- d) condeno a Autora a arcar com as despesas do processo, estimada a verba honoraria em 20% do valor atribuído à causa, atualizada monetariamente desde a propositura da ação;

e) Condeno a Autora por litigância de má-fé (art. 17, II, III e V, do CPC) a indenizar a Terracap em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, igualmente atualizado desde o ajuizamento da ação (art. 18, § 2º, do CPC)."

Recorreu a Autora e sustentou o seguinte:

a) - que não procede a arguição de ilegitimidade da Re, acolhida no Julgado, porquanto os órgãos Terracap, Sisif e Siv-Solo têm a mesma orientação e disciplina e são todos integrantes do Distrito Federal e que, por outro lado, na própria Sentença foi reconhecida a ação demolidória desenvolvida pela Terracap; b) - que a sua posse é indiscutível, tendo origem em posse anterior por outros exercida, e que lhe foi transferida; c) - que é incabível a sua condenação como litigante de má-fé, porquanto não tivera ciência da cassação da liminar anteriormente deferida ao seu antecessor na posse. Pediu o provimento do recurso com a procedência dos pedidos ou, em última análise, seja excluída a sua condenação por litigância de má-fé, reduzindo-se a verba honorária fixada no **Decisum**.

As contra-razões ao recurso foram apresentadas às fls. 231/236.

A Dnata Procuradoria de Justiça oficiou opinando, tão-só, pelo prosseguimento do feito.

Preparo regular.

É o relatório:

V O T O S

O Senhor Desembargador GETÚLIO

MORAES OLIVEIRA - (Relator):

Leio e transcrevo a fundamentação da R.

Sentença:

"Imperiosa se torna, tecnicamente, a apreciação da Ação Cautele de Atentado aferada pela Autora em face da Terracap, ante os reflexos que pode projetar na ação principal ex vi do disposto no art 881 do CPC.

Nesse passo, tem-se que a prova amplamente produzida, quer a documental, quer a testemunhal, indica que efetivamente a TERRACAP atuou na demolição de um barraco da Autora na área protegida pela liminar deferida nos autos da ação Possessória em apenso.

Ocorre, no entanto, que a Terracap não estava agindo com animus de transgredir a liminar concedida. Pelas declarações prestadas pelo Sr. José Olivira Assis Jr. na Delegacia (fls. 13/14) e na comunicação policial (fls. 12), fica evidenciado que se tratou de operação que visava a derrubada de construção irregular, como tal entendida a erigida sem Alvará passado pela Administração.

E de conhecimento público e notório, ainda, a orgia imobiliária que num passado recente tomou conta do Distrito Federal. Pessoas inescrupulosas de toda a ordem, embrenhadas em vários segmentos da sociedade, públicos e privados, envolveram-se num processo de corrupção sem precedentes na Capital Federal, com o objetivo de



aproveitar a desorganização da estrutura estatal para obter vantagens ilícitas, mediante ocupações irregulares de solo. Irregular quer por desatendimento às normas administrativas concernentes à construção urbana e rural, quer por traduzirem invasões a áreas públicas.

Visando dar cobro nessa constatação, foi editado o Decreto nº 14.592/93, pelo Exmo. Sr. Governador do DF, que criou o "Sistema Integrado de Vigilância do Uso do Solo no Distrito Federal" (fls. 61). Com isso, buscou a Administração organizar-se para "prevenir, controlar e erradicar invasões no território do DF e exercer a fiscalização nos parcelamentos irregulares do solo", estes já regulados pela Lei nº 54/89 (fls. 59/60).

Pois bem. Esta constatação lança por terra qualquer discussão sobre se a demolição levada a efeito - e admitida de sorte que se tornou incontroversa - foi ou não feita pelo SVI-SOLO. Absolutamente não. Era impossível porque este ainda não existia aquela data: 13.10.92.

Mas pela redação do art. 18 da Lei nº 54/89 (fls. 59/60), percebe-se que o SVI-SOLO foi precedido do SISIF - Sistema Integrado de Fiscalização, composto, obrigatoriamente, dentre outros, pela TERRACAP, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Postas estas premissas, conclui-se que definitivamente a TERRACAP participou da demolição do barraco da Autora, inclusive recolheu o material apreendido (fls. 15), contudo, fê-lo não em nome próprio, mas à guisa de colaboradora legal do SISIF, ligado diretamente à Secretaria do Desenvolvimento Urbano do DF, a verdadeira responsável pelo ato, tanto que o procedimento policial foi acompanhado por uma Procuradora do DF.

Emerge, portanto, cristalina a efetiva ilegitimidade passiva da TERRACAP que, assim, não poderia jamais ter cometido o alegado Atentado. Não se trata de eximir a Ré de responsabilidade, mas de constatar claramente que não cometeu a falta processual alegada.

Veja-se que até na inspeção foi constatada a existência de demolição procedida sobre um barraco (fls. 98). Assim, definitivamente se infere que a intervenção foi de natureza administrativa, no regular desempenho da atividade do poder de polícia do SISIF, que, inclusive, por força de lei, está autorizado a agir mansu militare pelo princípio da imediatividade dos atos administrativos.

A Ação de Atentado, portanto, não vence a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Terracap, o que, todavia, não conduz à ilação de que tenha agido de má-fé ou induzido a erro o Juiz. Era razoável, na época, a confusão e o desconhecimento efetivo sobre a atuação dos órgãos governamentais, de sorte que não terá a Autora alterado a verdade dos fatos propositalmente, mas trouxe a Juiz os fatos conforme as informações de que dispunha. Não há, assim, indícios de litigância de má-fé, tal como preceituada no ordenamento processual.

Passando-se ao exame da Ação de Manutenção de Posse ajuizada pela Autora, impede salientar, de inicio, que em diligência nos autos do processo n° 3.956/80, ação de mandado proibitório aforado por TARCISO MARCIO ALONSO em face da TERRACAP, ora em urso de recurso no Col. TJDF (conclusos ao Exmo Sr. Desor Relator dos Embargos Infringentes), percebe-se que realmente foi concedida ao Autor uma liminar, a qual restou confirmada na sentença; no entanto, não obteve a estabelecer-se completamente o contraditório, uma vez que a Terracap protocolizara a contestação em outra Vara e acabou sendo tida como revel. Na segunda instância, porém, por maioria, conseguiu reverter a sentença. A ementa está redigida nos seguintes termos:

"CONTESTAÇÃO ENTREGUE A JUIZO DIFERENTE - COMPROVAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL - AusÊNCIA DE INTERESSE ESCUSO - IRRELEVÂNCIA." E a propósito da titulação da terra, sustentada com afisco pela Autora como sendo particular,

consa: "TERRAS SITUADAS NO DF - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Enquanto não comprovada, individualmente e cristalinamente, a posse legítima destas terras, preferível que seja mantida com a Terracap" (fls. 67/77).

Estes fatos, sim, foram propositalmente omitidos pela Autora na Ação Possessória e levaram o Douto magistrado a conceder-lhe liminar. Não fosse o histórico parcial e distorcido dos fatos, certamente não teria obtido a prestação jurisdicional imediata. Aqui, sim, sem dúvida, obrou imbiida de manifesta má-fé, produto de verdadeiro dolo processual.

Pior, a Terracap tinha a seu favor uma liminar deferida exatamente sobre este imóvel (fls. 58/65 e 66), além de outra liminar obtida pelo DF em Ação Cauteleza (fls. 77/78).

Conseguiu, assim, a Autora ludibriar a Justiça e obter vantagem indevida. Em verdade, ficou a saciedade provada e comprovada, sobretudo pelos documentos enviados a este juízo pela Câmara Distrital (docs. de fls. 104/105 e 106/122), que a TERRACAP é a proprietária do imóvel onde ficam os lotes da Autora. Além de proprietária, a TERRACAP é possuidora, já que sendo Empresa Pública não exerce posse por força do jus possessionis, mas do jus possidentis.

A implantação de loteamento irregular está comprovado até mesmo pelos mapas trazidos pela Autora nos autos do Aventado (fls. 78/80), em virtude de atos de "grilagem", do anterior possuidor, como referido no expediente de fls. 105 daqueles mesmos autos.

O descuido na documentação proporcionou, sem dúvida, a ocupação indevida da Terra. Observa-se, por fim, que o loteamento foi implantado em plena floresta de eucaliptos (fotografias de fls. 100/101) entregue aos cuidados da Proflora, empresa pública em liquidação, administrada atualmente pela TERRACAP. Evidenciada a turfação pela Autora em relação aos lotes situados no imóvel da Terracap, procede, sem dúvida, o pedido por esta formulado, lastreado na força duplice da possessória (art. 922 do CPC).

Por derradeiro, embora pareça deslocado, impede afastar a preliminar de legitimidade anva arguida pela Terracap em sua contestação, uma vez que há indícios de que a pessoa apontada como sendo seu murido é cascero no imóvel.

Na parte em que aprecia o pleno possessoio principal mostra-se incensurável a R. Sentença.

O processo possessorio iradmitte a discussão do domínio; porém, sucede às vezes que ele deve ser superficialmente perquirido quando tem repercussão no interdito. No caso, dos autos consta a matrícula do imóvel em favor da Terracap (fls.109 proc. cautelar) o que altera a natureza do imóvel - de particular para público - com repercussão na lide possessoria.

Os bens desapropriados em favor do Distrito Federal, pela Novacap, passaram, por força de lei, à Terracap. Seus bens são considerados "bens públicos". Nesse sentido a iterativa jurisprudência da Corte: ApC 20.755, Rel. Des. Deodéciano Queiroga, 2^a Turma Civil; ApC 31.224, Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira. Sendo públicos, são inusitáveis de posse legítima capaz de gerar a proteção possessoria ou o usucapião. Confira-se em ementa de minha lava, harmônico com o pensamento da Corte.

-EMENTA
TERRACAP. IMÓVEL INTEGRANTE
DE SEU PATRIMÔNIO. BEM PÚBLICO.

A Terracap administra bens públicos, ainda que ostente sua propriedade, os quais são



insuscetíveis de posse protegível pelos interditos contra o Poder Público. Autores carecedores de ação.

I - Decisão acolher a preliminar, provendo-se o recurso. Decisão unânime" (ApC 31.224/93 - UF/DF - RIP: 69.804 - 2ª Turma Civil - Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira - DJ: 27/04/94 - pág.: 4.439)

Ora, do bem público a Terracap tem a posse indireta, posse que sempre teve. Daí mais do que justificável o pedido formulado em contra-ação para inverter-se a proteção possessória.

Convém frisar que a alusão à questão dominial na possessoria é incidental e superficial. O problema da definição de áreas expropriadas no Distrito Federal é sabidamente complexo e só se apurara em ação própria de reconhecimento do domínio. Certo que nos autos a Terracap exibe documentalmente a condição de dominante, o que, entretanto, não poderá vedar ao interessado, se entender de direito, e em ação própria, provar de proprio que a gleba não se tenha compreendido dentre as terras expropriadas.

A Sentença, pois, merece confirmação na parte em que julga a ação principal.

Concomitantemente, foi julgada ação de atentado. O MM Juiz proclamou a legitimidade passiva da Terracap por considerar não ser ela quem, contrariando liminar garantidora da posse em favor da Autora, promoveu demolição de um barraco e outras atividades inovadoras.



A Terracap não nega a prática dos atos, embora debite a sua ordem a um órgão: SISIF, encarregado de vigilância do solo no D.F.

Com efeito, o compêndio administrativo é concebido de tal forma que, em face da uma mesma situação de fato, diversos podem ser os órgãos a atuarem.

Consta que a demolição se deu por infração consistente em construção de imóvel sem prévia licença. Nesse caso, o ato não está compreendido na Lei Orgânica do DF como de competência da Requerida Aliás, a Lei 54/89 e o Decreto 14.592/93 criaram órgãos específicos para vigilância do solo no D.F. ("Sisif" e "Siv-Solo"), o primeiro dos quais praticou os atos referidos.

Em caso que guarda estreita similaridade com o presente, decidiu o Tribunal, sob a Relatoria do Des. José Manoel Coelho, que "se é terceiro quem lesa direito das partes da ação principal, não há que se cogitar de modificação do estado da lide por quem é parte no processo, tal como pressupõe a ação incidente de atentado." (Ag. Inst. 1.274 - TJDF)

No caso ainda ocorre particularidade que mitiga grandemente o objeto e utilidade do atentado. O atentado é a criação de situação nova, ilícita, que altera o "status quo", prejudicial ao processo e ao direito da parte contrária. Ocorre que em face do estado do processo, a inovação, já antiga, acabou por não se mostrar nociva no perfeito



equacionamento da lide, e sua solução, culminando-se, alias, por reconhecer no primeiro e neste grau de jurisdição que merecedora da proteção possessória é a própria acusada do atentado.

A Sentença merece assim confirmação também nesta parte

Finalmente, não violumbri litigância de má-fé por parte da Autora. Quem busca amparo a direito seu através do judiciário, e não o faz de modo temerário, não age de má-fé. A Requerente ostenta documento de aquisição que, ainda que não elida a expropriação, mostra razoabilidade de sua pretensão; da mesma forma ocupou o imóvel, o que também mostra a razoabilidade no propósito de residir em juízo e afasta a figura do improbo litigante.

A verba honorária foi fixada em vinte por cento e deve ser mantida porque a ação teve tramitação demorada e apresentou aspectos controversos complexos, além de existir ação cautelar de atentado que também sobrecregou o trabalho dos Srs. Advogados.

Provejo, pois, em parte o recurso apenas para afastar a condenação nas penas de litigância de má-fé.

O Senhor Desembargador JAIR

SOARES - (Revisor):

- De acordo.



A Senhora Desembargadora

ADELITH DE CARVALHO:

- Com a Turma.

D E C I S Ã O

Deu-se parcial provimento. Unânime.

